

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A APLICABILIDADE DA PERMANÊNCIA DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 28 DO CEDM/SE

Marcelo Lima Maciel

RESUMO

A pesquisa se deu por um apanhado teórico, dividida em seções. Sendo o primeiro um breve histórico da polícia no Brasil, bem como o surgimento do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE, seus conceitos e características de relevância para a contextualização do tema central da pesquisa. Além de uma breve explicação sobre a definição da ética do policial fundamentada no próprio código e sobre os princípios pertinentes ao direito administrativo e constitucional. O segundo destinou-se a explorar aspectos ligados ao artigo 28 do CEDM/SE em foco para a permanência disciplinar. O terceiro buscou analisar sobre o artigo 35 do referido código de ética como pena alternativa e abordou sobre outras legislações pertinentes ao tema em específico. Dessa maneira, procurou enfatizar teorias sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares com foco para a permanência disciplinar prevista em seu artigo 28 e dos princípios que a norteiam, com análise crítica sobre a referida Lei Complementar.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Ética e Disciplina dos Militares. Segurança Pública. Constituição Federal.

SUMMARY

The research was conducted through a theoretical overview, divided into sections. The first is a brief history of the police in Brazil, as well as the emergence of the Code of Ethics and Discipline of the Military of the State of Sergipe - CEDM/SE, its concepts and characteristics of relevance to the contextualization of the central theme of the research. In addition to a brief explanation on the definition of police ethics based on the code itself and on the principles pertinent to administrative and constitutional law. The second aimed to explore aspects related to article 28 of the CEDM/SE in focus for disciplinary permanence. The third aimed to analyze article 35 of the aforementioned code of ethics as an alternative penalty and approached other legislation pertinent to the specific theme. In this way, it sought to emphasize theories about the Code of Ethics and Discipline of the Military, focusing on the disciplinary permanence provided in its article 28 and the principles that guide it, with a critical analysis of the aforementioned Complementary Law.

KEYWORDS: Code of Ethics and Discipline of the Military. Public Security. Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

1.1 BREVE HISTÓRIA DA POLÍCIA

Conforme a etiologia, o termo “polícia” está relacionado ao grego “politeia”. O termo “politia”, que está em latim, significa, em seu sentido mais amplo, organização política. Dessa forma, caracteriza-se por ser a ordem política criada pelo Estado, a qual se delimita por impor respeito às normas, com o objetivo de garantir as regras jurídicas (SALES et al, 2009).

A polícia foi criada no Brasil em 1831 com a Guarda Real, embasada na hierarquia e disciplina, após o Padre Antônio Feijó anuir a formação dos policiais militares e civis nas províncias. Com a Proclamação da República em 1891 as províncias se tornaram estados regionais, portanto, houve a necessidade de criar exércitos estaduais, dentre eles, incluem-se os guardas, as brigadas e as forças públicas (MIR, 2004). Desde então, a missão principal da polícia foi a de manter a ordem pública e do bem-estar coletivo.

Com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, veio também o arcabouço jurídico da época, uma vez que é impossível governar sem regras estabelecidas, ainda que minimamente. O Direito Penal Militar nasce no Brasil com a chegada da Família Real ao Brasil em 1808, inclusive com a instalação do primeiro tribunal da nação, o qual era chamado de Conselho Supremo Militar e de Justiça, criado pelo Alvará de 1º de abril. O Conselho exercia funções de caráter administrativo e outra judicial.

O regulamento disciplinar militar que fora trazido para o Brasil, foi o do Conde Lippe, intitulado de Artigos de Guerra, o Regulamento Disciplinar do Exército Português trazia como punição desde repreensões verbais até castigos físicos dos mais variados, senão vejamos:

Para Freire Júnior (2011), o regulamento de 1763, ou Regulamento do Conde de Lippe, base da legislação militar portuguesa e brasileira, a disciplina era mantida pelos castigos corporais que incluíam a imobilização em troncos de madeira, repreensões verbais e surras com espada de prancha. Os crimes eram julgados por um Conselho de Guerra e as penas cominadas eram as surras, prisão perpétua com correntes de ferro no tornozelo e a pena de morte.

Desta forma, fica estabelecido que o primeiro regulamento disciplinar militar adotado no Brasil foi o Regulamento Disciplinar do Exército Português, intitulado “Artigos de Guerra”, idealizado por Wilhelm Shaumburg Lippe, o famoso Conde de Lippe, nascido em 24 de janeiro de 1724, em Londres, na Inglaterra.

O episódio mais conhecido da História do Brasil, com relação às punições disciplinares, talvez seja a Revolta da Chibata, de 1910, mais de um século depois da chegada da Família Real. Liderada pelo marinheiro João Cândido, conhecido como o “Almirante Negro”, os marinheiros se insurgiram contra os castigos físicos – chibatadas impostas pelos oficiais da Marinha brasileira.

A Polícia Militar do Estado de Sergipe, criada em 28 de fevereiro de 1835, sempre se inspirou nos regimentos oriundos do Exército, sendo o mais recente o Decreto n.º 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército – RDE), de constitucionalidade duvidosa, tendo em vista que substituiu o antigo Decreto n.º 90.608, de 04 de dezembro de 1984. Conforme parte da doutrina pátria, a qual afirma não ser possível imposição de punição disciplinar, sobretudo quando envolve a liberdade do militar, por meio de decreto autônomo, necessitando que todos os decretos disciplinares anteriores a 1988, sejam modificados por meio de lei, conforme explana Rosa (2007),

*Ao tratar dos crimes militares e das transgressões disciplinares, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXI, dispõe que **ninguem será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.** Com base no dispositivo constitucional, percebe-se claramente que os regulamentos disciplinares somente podem ser modificados por meio de lei, no seu aspecto técnico, ou seja, por meio de norma elaborada pelo Poder Legislativo.*

Nesse sentido, apenas em 21 de agosto de 2017, fora aprovada a Lei Complementar Estadual n.º 291, criando o Código de Ética e Disciplina Militar no âmbito das Corporações militares sergipanas, o que demonstra desídia legislativa no tocante ao tema de suma importância para os militares estaduais.

A referida lei disciplinar que rege a polícia militar de Sergipe, embora recente, necessita de maior debate e pesquisa, sempre com a finalidade de analisar e melhorar a lei complementar atual. Ao tratar, especificamente, sobre

as sanções determinadas através das punições como consequência das transgressões disciplinares de cunho administrativo, principalmente, as penalidades que tolhem a liberdade dos militares estaduais, bem como a detenção e a prisão.

A pesquisa foi desenvolvida dentro do contexto metodológico, a partir de livros, legislações e artigos que tratam sobre o tema restrição de liberdade na esfera administrativa militar de maneira geral e com obras específicas.

1.2 DEFINIÇÃO DA ÉTICA DO POLICIAL E OS PRINCÍPIOS PERTINENTES AO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (Art 18, caput da CF/88).

Conforme Mazza (2012) corrobora sobre a organização administrativa como a área do Direito Administrativo que trata a estrutura interna da Administração Pública. Nesse mesmo contexto, o mesmo caracteriza órgão público como um núcleo de competências estatais sem personalidade jurídica própria com funções, cargos e agentes.

Sobre Cargo Público, para Carvalho Filho (2010) é:

O lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. E como local, o cargo pode ou não estar ocupado.

Trazendo para o âmbito militar o cargo está responsável e revestido de atribuições, além da competência para aplicar sanções disciplinares é definida pelo cargo. Bem como, sobre o agente público da administração, o militar é considerado uma das categorias de agente público, que também pode ser denominada de servidor público.

A princípio, o direito administrativo disciplinar militar é a área do direito que estabelece as relações entre a administração pública militar, estadual e federal e os seus constituintes. Nesse contexto, com a origem da Constituição

Federal de 1988, o direito administrativo surgiu como forma de assegurar a execução do interesse público.

O Direito Administrativo Disciplinar Militar tem como marco fundamental a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, a qual modificou a redação do art. 125, acrescentando a competência da Justiça Militar Estadual que julga as ações judiciais em relação aos atos disciplinares, os quais eram julgados pela Justiça Comum Estadual.

No âmbito da Administração Pública militar, os militares têm suas especificidades, visto sua forma particular de organização, missões e tradições da caserna. Desse modo, a sociedade militar precisa de legislação mais especializada quanto sua atividade laborativa é. Há, ainda, muitos temas que causam controvérsias e que não tem entendimento pacificado quando traçamos paralelos entre direito administrativo militar e administrativo comum.

A Emenda Constitucional de nº 45 abordou quesitos relevantes no âmbito do direito administrativo disciplinar militar, também diferenciando o crime militar de transgressões militares, como ferramenta educativa no ato administrativo disciplinar militar.

A polícia é um órgão despersonalizado do Estado constituído por agentes que tem por objetivo ordenar a vida em sociedade. Desse modo, nota-se que a forma ética de ser das pessoas é o que constitui as corporações. Como Nalini (2004) preconiza que “não faria sentido, portanto, falar em Estado ético ou aético. Éticos ou aéticos são os homens que integram o Estado”.

Dessa forma, tem por obrigação agir moralmente as corporações militares sem poder usurpar do princípio da moralidade em suas manifestações, seja no âmbito administrativo ou no âmbito ostensivo. A saber:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem de Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 1991).

Conforme Meirelles (1991), corroborou para o princípio da moralidade

administrativa que gerou validade para toda conduta da Administração Pública. Bem como, a sociedade em geral é regida por valores com definições de normas e condutas sobre que atitudes devem ser realizadas ou não.

O poder hierárquico da administração e no contexto das corporações decorre que um comandante de Unidade possui competência plena para editar atos normativos, como instruções, memorandos e resoluções, com a finalidade de padronizar procedimentos administrativos dentro dos diversos setores do batalhão. Além disso, pode-se aplicar sanções disciplinares, avocar atribuições e pareceres em processo e procedimentos administrativos, bem como delegar atribuições não privativas de comandante.

Via de regra, o dia a dia de uma polícia militar é carregado de conflitos e choques de interesses e a ética consegue regular essas divergências, de modo a impor limites. Serve para dar orientações responsáveis que garanta a integridade dos próprios policiais com o objetivo de que seja fortalecido o compromisso com a organização.

Segundo Barroco (2010), os agentes dentro das corporações são postos à prova o tempo todo, em maior ou menor grau, de seus sentimentos, consciência, racionalidade, subjetividade, afirmação ou negação de seus valores éticos e morais, a exemplo de discriminação, corrupção, injustiças e violência.

E quando os valores primordiais consagrados na Constituição e até no próprio Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe não são efetivados, as principais vítimas da violência são as minorias sociais, foco da discriminação. E a banalização da violência favorece para a perpetuação da quebra da conduta ética de certos profissionais, o qual nesses casos deve-se levar em consideração o ordenamento jurídico para cada caso para garantir a paz social.

Corroborando com o que foi explanado, a título exemplificativo, pode-se encontrar vários dispositivos na Lei Complementar nº 291/2017, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Sergipe que retrata a ética castrense:

Art. 5º A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensíveis a todos os integrantes das CMEs, os quais devem observar os seguintes princípios de ética militar:

- I – respeitar a dignidade humana;
- II – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos, instruções e ordens das autoridades competentes;
- III – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;
- IV – observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;
- V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes das CMEs;
- VI – zelar pelo preparo profissional e incentivar a mesma prática entre militares, em prol do cumprimento da missão comum;
- VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;
- VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;
- IX – abster-se de tratar, fora de âmbito apropriado de assuntos internos das CMEs ou de matéria sigilosa;
- X – cumprir seus deveres de cidadão;
- XI – respeitar as autoridades civis e militares;
- XII – garantir assistência moral e material à família;
- XIII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XIV – abster-se, mesmo na reserva remunerada, do uso das designações hierárquicas:
 - a) em atividades político-partidárias, liberais, comerciais ou industriais;
 - b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais, salvo quando devidamente autorizado;
 - c) no exercício de cargo de natureza civil ou na iniciativa privada;
 - d) em atividades religiosas alheias às funções de natureza militar.

A ética, nesse contexto, e dentro das corporações, necessita colocar o ser humano como parte primordial de sua filosofia organizacional e com isso participar efetivamente para uma construção social mais justa, fazendo da ética algo regular, no topo da política organizacional e por meio de códigos formais.

De tal maneira que a ética seja algo além da execução coercitiva de regras regulamentares e, sim, parte de uma colaboração coletiva que alcance o significado do bom militarismo e atinja uma finalidade de respeito social (COSTA, 2010). A polícia militar evoluirá interna e externamente com a valorização da ética em defesa aos direitos humanos, oposição ao autoritarismo e abusos nas corporações.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 tem em seu bojo a hierarquia e

a disciplina como princípios basilares da organização militar, inclusive, estendeu para os policiais e bombeiros militares. Nesse contexto, disciplinou diversos temas referentes aos militares federais e estaduais, desde o ingresso até a possibilidade de prisão administrativa disciplinar. No seu Art. 5º, inciso LXI, afirma que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Sergipe – CEDM/SE, preza por diversos princípios como a dignidade da pessoa humana, cumprir e fazer cumprir as leis, a imparcialidade, a justiça, entre outros, estabelecidos em seu artigo 5º. Dessa forma, o desrespeito aos direitos humanos e aos princípios da cidadania são caracterizados nos artigos 11 e 12 como transgressões disciplinares. Observa-se no artigo 14 as definições de transgressão disciplinar:

Art. 14 – São transgressões disciplinares de natureza grave: I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa humana que por sua natureza, amplitude e repercussão, afete a credibilidade e a imagem dos militares; [...]

V – ofender ou dispensar tratamento vexatório ou humilhante a qualquer pessoa; (Lei Complementar Nº 291 de 21 de agosto de 2017)

Ao esclarecer sobre transgressão disciplinar versus crime propriamente militar, a prisão é imposta após acontecer uma transgressão e a resposta precisa ser rápida com relação ao comportamento do subordinado, mas isso se faz necessário para manter intacta a hierarquia e a disciplina dentro da tropa, os quais são princípios essenciais à manutenção da esfera militar.

E ao cometer uma transgressão, o militar comete uma infração e estará sujeito a uma sanção. E pelo critério material, o crime militar ficará sujeito ao Código Penal Militar e ficará configurado com a condição de militar e da relação que envolve o delito.

Ademais, a Lei 13.967/19 extinguiu as penas privativas e restritivas de liberdade. Na verdade, foi um grande passo para o exercício da plena cidadania dos militares. Porém, constou como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e como justificativa da decisão é que houve usurpação da iniciativa legislativa dos governadores, pois a elaboração da norma foi iniciada pelo

Congresso Nacional. E, dessa forma, não será tópico do presente artigo.

2. O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE EM FOCO PARA A PERMANÊNCIA DISCIPLINAR

A permanência disciplinar consiste em ser a sanção em que o transgressor ficará na OPM, o militar em que se encontrar nesse contexto comparecerá a todos os atos de instrução e serviços. Com isso, o transgressor poderá pedir conversão da sanção em prestação de serviço extraordinário, no entanto não pode implicar prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

Deverá ser considerado 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência. O prazo para encaminhar o pedido de conversão será de 3 (três) dias, contados da data da publicação da sanção de permanência. Desse modo, o pedido de conversão extingue o pedido de reconsideração de ato. E a prestação do serviço consistirá em atividades internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga. O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

A legislação disciplinar trouxe em seu art. 28, inciso III, a previsão da permanência disciplinar como sanção, vejamos:

Art. 28. Conforme a natureza, a graduação, e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
I- Advertência;
II- Repreensão;
III- Permanência disciplinar

Como mencionado que a Polícia Militar teve uma estética semelhante a que existe nas Forças Armadas. Os policiais militares ficam submetidos a um regulamento disciplinar militar que tem como característica a prisão administrativa, que decorre de uma transgressão disciplinar, compreendida como um ato ilícito administrativo.

No art. 34, foi estabelecido o tempo máximo de 5 (cinco) dias na Organização

Militar-OM, bem como as circunstâncias para o cumprimento, quais sejam, sem prejuízo das instruções e dos serviços internos ou externos. Assim, em que pese não ter havido o encarceramento, a legislação não deixou de restringir o direito de ir e vir do militar administrativamente. A saber:

Art. 34. A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OM, por até 05 (cinco) dias, não circunscrito a 18 determinado compartimento e sem prejuízo dos atos de instrução e serviço, internos ou externos.

§ 1º O período de permanência será proporcional à quantidade de pontos atribuídos à transgressão, de acordo com o disposto no inciso III do art. 25 deste código.

§ 2º A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar será convertido em prestação de serviço extraordinário não remunerado, conforme a previsão do art. 35 deste código, no que couber, exceto quando for prejudicial à manutenção da disciplina, a juízo devidamente motivado da autoridade que aplicou a punição.

§ 3º Na hipótese da conversão, considerar-se-á 01 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 01 (um) dia de permanência.

§ 4º O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 5º O pedido de conversão elide o direito ao recurso.

A Carta da República de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, isto é, a regra é a liberdade e, como direito sublime, não pode ser fragilizado apenas e tão somente com a mera ideia de formalidade nos PADs para imposição de medida disciplinar restritiva de liberdade.

Liberdade esta que não se limita ao interior de uma cela, podendo ser qualquer limitação ao direito de ir e vir, inclusive, circunscrito ao interior da Organização Militar.

Dessa forma, em Sergipe, através da Lei Complementar n.º 291, de 21 agosto de 2017, foi sancionado o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe, o qual foi criado para definir, classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas e o Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, no âmbito das Corporações Militares Estaduais.

Assim, conforme corrobora Mikalovski e Alves (2009), “a transgressão

disciplinar por definição não é crime, mas uma contravenção, que fere os valores da vida militar, da disciplina e da hierarquia, que são os fundamentos das instituições militares”.

Diante do exposto, constata-se que o código de ética disciplinar é de extrema importância para o controle de possíveis desvios de conduta para manter a hierarquia e a disciplina, porém não deve ser impeditivo para garantir o direito fundamental da liberdade.

A missão constitucional da polícia militar deve ser cumprida com cuidado e comprometimento sempre com objetivo de bem servir a sociedade, a qual é o produto final dos serviços da segurança pública. Nessa perspectiva, a prisão de qualquer indivíduo ou dos agentes policiais somente deve acontecer em casos de muita relevância.

Parte da doutrina se preocupa com um possível esvaziamento dos pilares das organizações militares, vez que nem sempre a lei poderá abarcar o *modus vivendi* da caserna. Isso porque, caso o Judiciário não atente para situações específicas, tentando traduzir em conceitos jurídicos essas experiências tão peculiares. E mais, colocaria em risco a própria missão, porquanto princípios da igualdade e da inafastabilidade do Judiciário têm pouco peso quando confrontados com os princípios da hierarquia e disciplina.

Assim, na busca de um equilíbrio para aplicação dos princípios e normas constitucionais, o professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2007) faz a seguinte afirmação:

"a hierarquia e a disciplina devem ser preservados por serem princípios essenciais, básicos das Corporações Militares, mas os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 5º da CF, são normas de aplicação imediatas (art. 5º, § 1º da CF) que devem ser asseguradas a todos os cidadãos (civis ou militares, brasileiros ou estrangeiros), sem qualquer distinção, na busca do fortalecimento do Estado Democrático."

A ideia é que não estaríamos diante de relações sociais de coordenação, onde os princípios democráticos são muito bons, porém, nem sempre são passíveis de aplicação nos quartéis, os quais possuem singular relação de subordinação e obediência.

Nada obsta que em momento oportuno seja discutida a propositura de uma emenda constitucional vedando a prisão decorrente de transgressões disciplinares. Ademais, não haveria redução de direitos fundamentais, cláusula pétrea, pelo contrário, estaremos diante de uma ampliação de direitos.

Dessa forma, em Sergipe, através da Lei Complementar n.º 291, de 21 agosto de 2017, foi sancionado o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe, o qual foi criado para definir, classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas e o Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, no âmbito das Corporações Militares Estaduais.

O processo administrativo disciplinar militar serve como um meio para que as instituições militares apurem a materialidade das infrações e a sanção aplicável ao militar transgressor. Conforme Abreu (2015), o PAD se caracteriza de forma estruturada a soma dos atos praticados segundo as normas de cada instituição militar.

Todavia, o PAD militar tenha o intuito de apurar a responsabilidade do ato de uma transgressão disciplinar, é importante salientar que isso não se delimita unicamente em definir a culpabilidade do militar infrator, mas, sim, deve facultar-lhe e comprovar também a sua inocência, efetivando as garantias fundamentais processuais previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se uma legítima autorização constitucional do cerceamento da liberdade dos militares em situação de crime propriamente militar, como também em caso de transgressão disciplinar. E foi através desta lei de iniciativa do Governador do Estado e aprovada pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa Estadual, que foi criado através do seu art. 28 a sanção de Permanência Disciplinar, que nada mais é que um cerceamento de liberdade sem prisão estabelecida em cela.

Desse modo, a permanência disciplinar visa evitar a prisão administrativa militar. Deve-se levar em consideração que no Estado Democrático de Direito, a exceção é a prisão e a regra é a liberdade, aquela só poderá acontecer quando fundamentada por autoridade competente.

Pode-se, até, realizar um paralelo com a Lei 9.099/95 que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que tem a competência para tratar sobre infrações de menor potencial ofensivo. O processo se torna mais célere, acessível e simples ao cidadão que atenda suas premissas. Baseia-se nos princípios da oralidade, celeridade processual, informalidade e economia processual.

Nesse mesmo contexto, o intuito é de descongestionar o judiciário brasileiro e até evitar que o cidadão passe por um rigoroso sistema e cerceamento de liberdade. Lógico que se faz necessário avaliar muitas nuances e os antecedentes. Conforme corrobora Castro (2019), que contravenções penais e crimes que comine em pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Observa-se que é possível resolver pequenos delitos e substituí-los por penas mais brandas, não se tratando de crime grave, constatando, também, de ser uma forma clara da lei ajudando o cidadão de bem.

De mesmo modo, a permanência disciplinar estabelecida no CEDM/SE se caracteriza por ser uma pena privativa de liberdade que também poderá ser revertida de forma menos “dolorosa” para o agente que não tenha antecedente disciplinar, convertida em prestação de serviço, como também ocorre com as penas alternativas previstas e citadas acima. Torna-se um avanço porque a conversão da pena para o infrator gera benefício para si e para a sociedade em geral, pois a atividade policial não ficará impactada e o mesmo ficará à disposição para o exercício da sua missão constitucional.

Ao invés de ficar preso, o militar prestará atividades em serviços externos. Constitui-se, novamente, em avanços e desburocratização no direito militar estadual. Logo, a pena necessita ser um fator pedagógico e educativo, a fim de que o infrator não pratique novamente o ato.

Além disso, a pena não pode ser vista como castigo, conceito defasado que foi abandonado desde a origem da obra “Dos Delitos e Das Penas” escrita por Marquês de Beccaria.

A saber, em partes, a permanência disciplinar trata de forma humanizada as medidas punitivas como forma de reeducação. De tal modo que a sanção administrativa seja de caráter exclusivamente pedagógico e auxilie na construção do desenvolvimento do punido como profissional e pessoal. Resulta-se, dessa forma, na qualificação do serviço prestado a comunidade que sofre com a falta de segurança.

3. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou analisar o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe com foco para a permanência disciplinar prevista em seu artigo 28 e dos princípios que a norteiam. Lógico que o objetivo do artigo não é desrespeitar os fundamentos das instituições militares estaduais. Mas sobre isso, espera-se que haja debates e pesquisas sobre os direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal.

Diante do exposto, evidencia-se que é indissociável a relação entre lei e direitos fundamentais. A Lei Complementar que rege o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Sergipe traz transgressões que podem privar o militar de sua liberdade, seguindo o disposto do artigo 5º, LXI da CF/88. Logo, ao se estudar o princípio da legalidade, comprova-se que a administração pública só poderá atuar nos limites da lei.

Como também já foi analisado, a prisão administrativa deveria ser extinta, como ocorre em outros Estados. Nesse sentido, a prisão não poderia ser um meio de resposta para a manutenção da hierarquia e da disciplina, sendo que por trás do agente existe um cidadão pleno de direitos e deveres como qualquer cidadão. Dentro da instituição, esse tema é pauta importante e observa-se a imprecisão de algumas normas punitivas e acaba por dar margem a aplicação de penas rigorosas. Portanto, há a necessidade de revisão da legislação estadual e, com isso, trazer mais segurança jurídica aos servidores militares estaduais.

Avaliar esses pontos é importante, visto que será sempre melhorias a se construir no direito disciplinar militar e, conseqüentemente, a aplicação das

sanções disciplinares também. Dessarte, o direito disciplinar militar não pode jamais parar de evoluir, e privar os policiais de liberdade, com penas restritivas de liberdade, por questões meramente administrativas é algo defasado e ineficaz, desproporcional e ineficiente para a qualificações dos profissionais militares.

A permanência disciplinar, em partes, busca humanizar essas medidas disciplinares como meio de reeducação e tem por finalidade o benefício educativo do punido e fortalecer a disciplina da corporação. E, portanto, a concessão da permanência disciplinar desde que favoreça o agente e o mesmo consiga atender aos requisitos estabelecidos na lei deixa de ser facultativo e se torna um direito do militar estadual, o qual deve ser liberado pelo julgador como forma de reeducação do punido sob pena de prática de abuso a ser sanado perante o Poder Judiciário.

Assim, O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe deve sempre se adaptar ao novo ordenamento jurídico e aos princípios da Constituição Federal como meio de melhorar a qualidade e a essência dos agentes policiais, para que na atuação de suas missões possam prestar um serviço de qualidade à população.

Contudo, diante do direito aqui abarcado, a liberdade, o tema não será dado por encerrado, vez que é muito discutido na doutrina castrense a admissibilidade ou não da aplicação da referida sanção disciplinar que, mesmo diante da decisão do Supremo, continuará em debate em sede doutrinária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**. 1988. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm_ Acesso em: 23 de abril de 2022.

_____. **Decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br//decreto/decretohtm>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

_____. **A R C S P M I A: Origem e Evolução Históricas dos Regulamentos Disciplinares Militares no Brasil e a Necessidade Inadiável das Polícias Militares Apresentarem Regulamento Disciplinar Próprio**.

BARROCO, Maria Lucia S. **Ética e fundamentos sócios-históricos**. 3ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Wilza. **Carreiras Policiais**. – Vol. 2. Cascavel Editora Alfacon, 2019.

COSTA, Joselito Mendes. **Ética policial: uma necessidade institucional**. Fev. 2010. Disponível em:< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3627 >. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

COUTO, Daniel Ribeiro. **Legislação Institucional da PMSE Constitucionais e da Lei n.º 9.784 de 1999**. Aracaju: J. Andrade, 2019.

FREIRE JÚNIOR, Raimundo Salgado. **Origem e Evolução Históricas dos Regulamentos Disciplinares no Brasil e a Necessidade Inadiável das Polícias Militares Apresentarem Regulamento Disciplinar Próprio**. São Luís (MA), 2011. Disponível em: < <http://arcspmia.blogspot.com.br/2011/09/origem-e-evolucao-historicas-dos.html>>. Acesso em: 01 setembro de 2022.

HEUSELER, Elbert da Cruz. **Processo Administrativo Disciplinar Militar à Luz dos Princípios Constitucionais e da Lei n.º 9.784 de 1999**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p. 134/135.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIKALOVSKI, Algacir; ALVES, Robson. **Manual de Processos Administrativos Disciplinares Militares**. Curitiba: Juruá, 2009.

MIR, Luiz. **Guerra Civil: estado e trauma**. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SALES, Lilia, et al. **Segurança pública, mediação de conflitos e polícia comunitária: uma interface**. Estudos Jurídicos. NEJ – Vol. 14, n.3. 3º Quadrimestre. 2009.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar**. 3ª ed, rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.